



## Câmara Municipal de Londrina

*Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2023**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na Rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, assinado e datado eletronicamente.

**BETO CAMBARÁ**  
VEREADOR



## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na Rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Torna obrigatória ao Poder Executivo a adoção de todas as providências necessárias para assegurar a divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde de Londrina.

**§ 1º** Para assegurar a devida publicidade das informações no Município, deverá ser utilizada a rede mundial de computadores por meio do sítio oficial da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, indicando a data de solicitação e a estimativa de tempo de atendimento, de forma que o paciente possa acompanhar o andamento do pedido e a ordem de espera das consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgias na rede pública de saúde de Londrina.

**§ 2º** A divulgação de que trata o *caput* deverá garantir o direito ao sigilo das informações pessoais dos pacientes, disponibilizando-se apenas os dados do paciente do SUS legalmente permitidos, conforme disposições da Lei Federal nº 13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**§ 3º** Ao usuário/paciente será fornecida senha por meio da qual poderá consultar sua colocação na fila de espera e o tempo estimado para atendimento.

**§ 4º** As informações deverão ser disponibilizadas e frequentemente atualizadas pelo setor competente, a cada novo evento ocorrido, seguindo rigorosamente os critérios, requisitos e regras pertinentes à ordem de classificação para a chamada dos





## Câmara Municipal de Londrina

*Estado do Paraná*

pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, devidamente justificados por profissional médico.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária já existente, suplementada se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, assinado e datado eletronicamente.

**BETO CAMBARÁ**  
VEREADOR



## Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar maior publicidade e transparência aos usuários do Sistema Único de Saúde em Londrina que aguardam consultas, exames e cirurgias. Com a divulgação destas informações será possível acompanhar, com frequência, os encaminhamentos realizados e a listagem atualizada dos pacientes que esperam por procedimentos médicos, deixando clara a posição e o tempo estimado de espera.

O Projeto de Lei vem diretamente ao encontro da Lei da Transparência e do Acesso à Informação, como também ao princípio da publicidade, que rege a Administração Pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Neste sentido, nota-se que a proposta apresentada é resguardada pela Constituição Federal de 1988. Ademais, é importante destacar que o presente Projeto de Lei tem por escopo efetivar, no âmbito do Direito à Saúde, o disposto no Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

(...)



## Câmara Municipal de Londrina

*Estado do Paraná*

Ainda na esfera legal, de total importância mencionarmos a Lei nº 12.527/2011, mais precisamente seus artigos 6º e 7º, cujo texto transcrevemos:

Art. 6º - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Assim sendo, além de todo respaldo legal, diante o tema nas legislações vigentes, é de total importância ressaltar acerca da humanidade e importância deste Projeto para toda a população londrinense.



## Câmara Municipal de Londrina

*Estado do Paraná*

Sabemos que a angústia da espera, sem ao menos se ter uma projeção de quando será realizado aquele determinado atendimento, faz com que os pacientes e familiares sofram. Neste sentido, a presente proposta tem como principal objetivo dar maior publicidade e transparência, bem como maior segurança e precisão para toda a população.

Por fim, dada a relevância do presente Projeto, solicita-se o apoio dos demais Nobres Pares para a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

**BETO CAMBARÁ**  
VEREADOR